



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.430-A, DE 2024

(Da Sra. Rogéria Santos)

Cria o Cadastro Nacional de Creches para crianças em pré-escolas da educação infantil; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURÍCIO CARVALHO).

## DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 24/04/2024 18:27:24.113 - Mesa

PL n.1430/2024

### PROJETO DE LEI Nº , de 2024 (Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Cria o Cadastro Nacional de Creches para crianças em pré-escolas da educação infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Creches para crianças em pré-escolas da educação infantil que será coordenado e mantido pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional Integrada para a primeira infância, referido no art. 6º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016,

Parágrafo único. O Cadastro Nacional de Creches para crianças em pré-escolas da educação infantil abrangerá todas as instituições públicas e privadas.

Art. 2º As informações do Cadastro Nacional sobre as Creches serão públicas, de livre acesso para consulta em sítios eletrônicos, resguardado o sigilo dos dados pessoais, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A educação é reconhecida no âmbito internacional como um direito humano, positivado constitucionalmente no âmbito nacional, vinculado aos ideais de fortalecimento da democracia, da Justiça Social, da igualdade e o do trabalho. O direito à Educação Infantil em creches e pré-escolas passou a



\* C D 2 4 5 6 1 4 4 9 5 7 0 0 \*



## OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 24/04/2024 18:27:24.113 - Mesa

PL n.1430/2024

ser garantido pela Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 56/2006, sendo um dos deveres do Estado para com a educação – ou seja, o dever de propiciar os meios necessários para o exercício desse direito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8. 069/1990 regulamenta o artigo 227, que garante às crianças e adolescentes os direitos fundamentais de sobrevivência, desenvolvimento pessoal, social, integridade física, psicológica e moral.

O artigo 227 da Constituição Federal determina:

*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Ao estabelecer um olhar específico e prioritário sobre essa etapa da vida do ser humano a legislação busca mostrar cada vez mais a importância de haver investimento nessa fase chamada de primeira infância, pois investir nesses primeiros anos de vida é investir na base do desenvolvimento integral do ser humano, trazendo benefícios no decorrer de sua vida.

A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, caracterizadas como estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

Por outro lado, a creche vem ganhando crescente atenção mundial após a comprovação de sua importância na formação e no





## OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 24/04/2024 18:27:24.113 - Mesa

PL n.1430/2024

desenvolvimento dos indivíduos. A relevância da primeira etapa da educação básica ganhou destaque com a aprovação do Fundeb Permanente, instituído pela Emenda Constitucional nº 108/2020, que inclusive prevê que, em termos globais, 50% da nova complementação VAAT – fixada a partir do valor aluno ano total – seja aplicada na educação infantil, conforme indicador desenvolvido pelo Inep e aprovado pela Comissão Intergovernamental do Fundeb.

As evidências empíricas indicam impactos positivos das creches de boa qualidade, levando a diferenciais permanentes em diversos indicadores de desenvolvimento e bem-estar futuros. Ressalte-se também que creches e pré-escolas além de garantir à criança aprendizagens devem garantir o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à convivência, ao respeito e à dignidade, segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Entretanto, a falta de vagas nas unidades de educação infantil (creches) é um problema que assola inúmeros municípios brasileiros e por isso possui relevância no universo jurídico e social visto que é muito grande a judicialização para haver exigibilidade desse direito e garantí-lo às crianças.

Cerca de 425 mil crianças de 4 a 5 anos não frequentam a pré-escola no Brasil. Desses, 180 mil declaram não comparecer ao ambiente estudantil em decorrência de dificuldades de acesso, já que, muitas vezes, as escolas mais próximas de determinados municípios e periferias se encontram em localidades distantes ou não aceitam as crianças por conta de sua idade.<sup>1</sup>

Neste contexto, a ausência do acesso de qualidade a qualquer uma das etapas da educação básica nacional exerce influência negativa em toda a vida escolar dos estudantes, prejudicando seu desenvolvimento e sua aprendizagem, gerando déficits de ensino e aprendizagem, entre outros problemas que os acompanharão durante sua vida.

<sup>1</sup> <https://jornal.usp.br/actualidades/cerca-de-180-mil-criancas-nao-tem-acesso-a-pre-escola-no-brasil/>



\* C D 2 4 5 6 1 4 9 5 7 0 0 \*



## OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 24/04/2024 18:27:24.113 - Mesa

PL n.1430/2024

Mas embora a Educação Infantil no Brasil seja responsabilidade dos municípios ela é realizada em regime de colaboração dos estados e do governo federal, para que seja oferecido uma educação inicial de qualidade às crianças de 0 a 5 anos de idade. Assim, saliente-se que o Plano Nacional de Educação, de que trata a Lei nº 13.005, de 2014, epicentro das políticas educacionais, no que toca à meta relativa a educação infantil e aos esforços de colaboração e pactuação federativa.

Diante do exposto, em consonância com a Carta Magna e o Plano Nacional de Educação, propõe-se criar o Cadastro Nacional de Creches para crianças em pré-escolas da educação infantil com o propósito de levantar um diagnóstico da situação das creches no país, e propor medidas para aprimorar o seu funcionamento, a partir de critérios como localização, denominação, natureza jurídica, e condições de funcionamento das creches, além de dados quantitativos sobre a educação desempenhada, inclusive sobre os recursos recebidos.

Uma vez definidas em regulamento, essas informações do Cadastro Nacional serão públicas, de livre acesso para consulta em sítios eletrônicos, resguardado o sigilo dos dados pessoais, na forma da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Por isso, se conclama a essa Casa Legislativa a aprovação do presente Projeto de Lei, com vias a possibilitar a criação do Cadastro Nacional de Creches para crianças em pré-escolas da educação infantil.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**ROGÉRIA SANTOS**  
Deputada Federal



\* C D 2 4 5 6 1 4 4 9 5 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201603-08;13257">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201603-08;13257</a>
<b>LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709</a>

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.430, DE 2024

Cria o Cadastro Nacional de Creches para crianças em pré-escolas da educação infantil.

**Autora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

**Relator:** Deputado MAURÍCIO CARVALHO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.430, de 2024, tem por objetivo instituir o Cadastro Nacional de Creches para crianças em pré-escolas da educação infantil, a ser gerido pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional Integrada para a Primeira Infância. O referido cadastro abrangerá as instituições públicas e privadas de ensino. Além disso, as informações do Cadastro deverão ser públicas, de livre acesso para consulta em sítios eletrônicos, resguardado o sigilo dos dados pessoais, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para parecer terminativo sobre adequação financeira ou orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para parecer terminativo de constitucionalidade e juridicidade, com apreciação conclusiva nesses colegiados. Tramita sob regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



\* C D 2 2 5 0 9 8 7 3 0 5 2 0 0 \*



\* C 0 2 5 0 9 8 7 3 0 5 2 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 1.430, de 2024, propõe a criação de Cadastro Nacional de Creches públicas e privadas. O propósito, segundo a Justificação, é *“levantar um diagnóstico da situação das creches no país, e propor medidas para aprimorar o seu funcionamento”*. Considerando os avanços constantes desde a edição da Lei nº 15.220, de 26 de setembro de 2025, que versa sobre o assunto, entendemos que há alguns aperfeiçoamentos legais com os quais podemos contribuir, que combinam o teor do projeto em análise e ideias adicionais trazidas da sociedade civil para contemplar o nobre objetivo de aprimorar as políticas públicas para a primeira infância e para a educação infantil.

O Poder Público dispõe de informações levantadas anualmente sobre as instituições de ensino de educação infantil, públicas e privadas, pelo Censo Escolar da Educação Básica, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC). Há dados sobre matrícula, docentes, infraestrutura escolar, bem como indicadores educacionais. Essas informações são públicas, com as ressalvas à proteção de dados determinadas pela Lei nº 13.719/2018 (LGPD).

Além disso, o Inep também realiza o monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/2024, inclusive as relativas à educação infantil, por meio do cruzamento dos dados do Censo Escolar com informações coletadas de outras bases de dados, como a do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Essas informações podem ser utilizadas pelo Comitê Intersetorial da Política Nacional Integrada para a Primeira Infância, criado pelo Decreto nº 12.083/2024, para propor ações em favor do acesso e da qualidade da educação infantil.

Ademais, a manutenção de cadastro de instituições é tarefa de gestão dos órgãos responsáveis pela oferta da educação infantil: as secretarias de educação dos Municípios, que são os entes que devem priorizar a oferta de



educação infantil. No âmbito federal, já estão previstas no art. 11 da Lei nº 13.257/2016 as seguintes ações:

- o monitoramento e coleta sistemática de dados para avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços à criança e a divulgação dos seus resultados; e
- a disponibilização à sociedade da soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como informações sobre os valores aplicados pelos entes da Federação.

Como se pode notar, o esforço dos poderes públicos manterem um cadastro nacional que combine a ação conjugada dos diversos entes federativos é matéria de inegável mérito. Embora já consideravelmente regulada nos termos da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016; do Decreto nº 12.083/2024; e das informações levantadas pelo Ministério da Educação e à disposição do Comitê Intersetorial mencionado, há possíveis ajustes que podem ser propostos.

Em 26 de setembro de 2025, foi editada a Lei nº 15.220/2025, que altera a referida Lei nº 13.257/2016, acrescentando-lhe §§ 3º e 4º no art. 11, com o seguinte teor:

“Art. 11. ....

.....

§ 3º Para atender ao disposto neste artigo, será implementado, em articulação com os entes federados, sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância, com integração dos bancos de dados das áreas de saúde, educação, assistência social e proteção.

§ 4º O sistema de que trata o § 3º contará também com informações detalhadas sobre creches e demais instituições de atendimento à primeira infância, de forma a assegurar a qualidade da oferta de educação infantil, nos termos do disposto no art. 16 desta Lei e na legislação educacional.”

(NR)



Com isso, o cadastro nacional pretendido já se encontra devidamente estabelecido no § 4º citado.

Os ajustes que entendemos ser possíveis para aprimorar a lei, apresentados em Substitutivo, consistem em: resguardo do sigilo dos dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); garantia de interoperabilidade do sistema de informação de políticas públicas integradas; incentivo da União para que os demais entes federativos promovam a atualização contínua e tempestiva do sistema nacional; oferta coordenada de serviços públicos voltados à criança e a seus responsáveis legais; estabelecimento de diretrizes mínimas para o sistema nacional voltado ao desenvolvimento da primeira infância.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.430, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
Relator



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.430, DE 2024

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para aperfeiçoar aspectos do sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância e de seu respectivo cadastro nacional de instituições de atendimento à primeira infância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 .....

.....

§ 3º Para atender ao disposto neste artigo, será implementado, em articulação com os entes federados, sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância, com integração e interoperabilidade dos bancos de dados das áreas de saúde, educação, assistência social e proteção, resguardado o sigilo dos dados pessoais, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

§ 4º O sistema de que trata o § 3º contará também com informações detalhadas, em forma de cadastro nacional, sobre creches, pré-escolas e demais instituições de atendimento à primeira infância, de forma a assegurar a qualidade da oferta de educação infantil, nos termos do disposto no art. 16 e na legislação educacional.

§ 5º O sistema nacional de que trata o § 3º e o cadastro nacional de que trata o § 4º terão como diretrizes, no mínimo:



I - a integração dos dados das crianças que se encontram na faixa etária da primeira infância definida nesta Lei e de seus responsáveis legais;

II - o incentivo da União para que Estados, Distrito Federal e Municípios disponibilizem, de forma contínua e tempestiva, os dados e registros sob sua responsabilidade relativos às instituições de atendimento à primeira infância no âmbito do sistema nacional de que trata o § 3º e do cadastro de que trata o § 4º;

III - promover ações destinadas a garantir o acompanhamento intersetorial das políticas públicas e a oferta coordenada de serviços públicos dos diferentes entes federativos em favor do atendimento à primeira infância.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
Relator



\* C D 2 2 5 0 9 8 7 3 0 5 2 0 0 \*

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.430, DE 2024

Cria o Cadastro Nacional de Creches para crianças em pré-escolas da educação infantil.

**Autora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

**Relator:** Deputado MAURÍCIO CARVALHO

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após o anúncio da discussão da matéria e da leitura do substitutivo oferecido por esta relatoria, foi anunciado o acatamento de uma alteração no texto solicitada pelo Ministério da Educação (MEC).

Desta forma, a redação proposta pelo MEC busca alterar o cadastro nacional previsto inicialmente no substitutivo para que haja o “cadastro brasileiro de creches”. Além disso, o sistema passará a ser coordenado pelo Ministério da Educação, que será responsável pela coleta, sistematização e atualização dos dados mínimos.

Sendo assim, o substitutivo proposto por esta relatoria passa a constar de acréscimo do inciso II no § 3º do Art. 11 da lei Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, com o seguinte teor: “II - *cadastro brasileiro de creches, coordenado pelo Ministério da Educação com a coleta, sistematização e atualização permanente de informações, no mínimo, sobre a localização da unidade educacional, sua denominação, sua natureza jurídica e a quantidade de vagas que oferece, nos termos do disposto no art. 16 e na legislação educacional*”.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.430, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.



## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.430, DE 2024**

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para aperfeiçoar aspectos do sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância e de seu respectivo cadastro nacional de instituições de atendimento à primeira infância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 .....

§ 3º Para atender ao disposto neste artigo, será implementado, em articulação com os entes federados:

I - sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância, com integração e interoperabilidade dos bancos de dados das áreas de saúde, educação, assistência social e proteção, resguardado o sigilo dos dados pessoais, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

II - cadastro brasileiro de creches, coordenado pelo Ministério da Educação com a coleta, sistematização e atualização permanente de informações, no mínimo, sobre a localização da unidade educacional, sua denominação, sua natureza jurídica e a quantidade de vagas que oferece, nos termos do disposto no art. 16 e na legislação educacional.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the ISBN number 9780307351532. The barcode consists of vertical black lines of varying widths on a white background.

§ 4º O sistema nacional de informação e o cadastro brasileiro de creches de que trata o § 3º terão como diretrizes, no mínimo:

I - a integração dos dados das crianças que se encontram na faixa etária da primeira infância definida nesta Lei e de seus responsáveis legais;

II - o incentivo da União para que Estados, Distrito Federal e Municípios disponibilizem, de forma contínua e tempestiva, os dados e registros sob sua responsabilidade relativos às instituições de atendimento à primeira infância no âmbito do sistema nacional de que trata o inciso I do § 3º e do cadastro de que trata o inciso II do § 3º;

III - promover ações destinadas a garantir o acompanhamento intersetorial das políticas públicas e a oferta coordenada de serviços públicos dos diferentes entes federativos em favor do atendimento à primeira infância.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
Relator





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.430, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.430/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Carvalho, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Franciane Bayer - Vice-Presidente, Alice Portugal, Capitão Alden, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Ismael, Leônidas Cristino, Luisa Canziani, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Jaziel, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Maria do Rosário, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rogério Correia e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
Presidente



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.430, DE 2024**

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para aperfeiçoar aspectos do sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância e de seu respectivo cadastro nacional de instituições de atendimento à primeira infância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

## “Art. 11 .....

§ 3º Para atender ao disposto neste artigo, será implementado, em articulação com os entes federados:

I - sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância, com integração e interoperabilidade dos bancos de dados das áreas de saúde, educação, assistência social e proteção, resguardado o sigilo dos dados pessoais, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

II - cadastro brasileiro de creches, coordenado pelo Ministério da Educação com a coleta, sistematização e atualização permanente de informações, no mínimo, sobre a localização da unidade educacional, sua denominação, sua natureza jurídica e a quantidade de vagas que oferece, nos termos do disposto no art. 16 e na legislação educacional.



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. Below the barcode, the number '9780356153000' is printed in a large, bold, black font.

§ 4º O sistema nacional de informação e o cadastro brasileiro de creches de que trata o § 3º terão como diretrizes, no mínimo:

I - a integração dos dados das crianças que se encontram na faixa etária da primeira infância definida nesta Lei e de seus responsáveis legais;

II - o incentivo da União para que Estados, Distrito Federal e Municípios disponibilizem, de forma contínua e tempestiva, os dados e registros sob sua responsabilidade relativos às instituições de atendimento à primeira infância no âmbito do sistema nacional de que trata o inciso I do § 3º e do cadastro de que trata o inciso II do § 3º;

III - promover ações destinadas a garantir o acompanhamento intersetorial das políticas públicas e a oferta coordenada de serviços públicos dos diferentes entes federativos em favor do atendimento à primeira infância.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

**Deputado MAURÍCIO CARVALHO**  
Presidente



\* C D 2 5 5 2 6 6 7 4 5 3 0 0 \*